

Comissão de Jurisprudência
Ata de Reunião Ordinária

Data: 18.04.16

Local: sala 307-A

Presenças Comissão: Desembargadores Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e João Batista de Matos Danda, Juiz Manuel Cid Jardón e Giani Gabriel Cardozo.

Presenças Assessores:

Kenia Suárez Varela, Assessora da Vice-Presidência

Pauta:

- IUJ's;
- Assuntos gerais.

Secretária: Carolina da Silva Ferreira, Assessora-chefe (AGE)

Hora de início: 16h30min

Hora de término: 18h

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016, às 16h30min, ocorreu reunião ordinária da Comissão de Jurisprudência, contando com a presença dos integrantes acima nominados. A reunião foi conduzida pelo Desembargador Wilson Carvalho Dias, conforme relato que segue:

(1) Revisão de súmulas vigentes, em decorrência do Novo CPC: Des. Martins Costa e Des. Danda trouxeram material de estudo de revisões das súmulas do TRT (os documentos estão reproduzidos ao final da ata). Necessário verificar disposições do Regimento Interno sobre a revisão de redação das súmulas. Deliberado que as revisões deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno, em pauta de IUJs. Propostas as seguintes alterações:

Súmula nº 4 – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. *A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. Resolução Administrativa nº 23/1995 Publicada no DJE de 06 de dezembro de 1995.*

Des. Danda sugeriu nova redação e Des. Martins Costa opinou pelo cancelamento. **A Comissão deliberou pelo cancelamento da súmula.** Fundamentação: Não há dispositivo compatível no novo CPC.

Súmula nº 46 – *EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC. Resolução Administrativa nº 12/2007 Publ. DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Deliberada a revisão da redação para adaptar ao novo CPC.

Súmula nº 57 – *Hipoteca Judiciária. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.*

Resolução Administrativa Nº 25/2013 Disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.

Deliberada a revisão da redação para adaptar ao novo CPC.

Súmula nº 61 – *Honorários Assistenciais. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Resolução Administrativa nº 13/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015

Proposta: Desembargador Martins Costa apresentará estudo para a Comissão.

Súmula nº 75 – *MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.*

Resolução Administrativa nº 32/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015

Deliberada a revisão da redação para adaptar ao novo CPC.

(2) Incidentes de Uniformização de Jurisprudência em tramitação:

IUJ 0000935-48.2016.5.04.0000 – TEMA IUJ: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA.

Designação de magistrado para orientação da pesquisa (Relator): Des. Wilson.

IUJ 0001126-93.2016.5.04.0000 – TEMA: Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas – Município de Sapucaia do Sul – Contratação Temporária ou Emergencial – Natureza do Vínculo – Competência.

Designação de magistrado para orientação da pesquisa (Relator): Juiz Jardón.

IUJ 0007637-44.2015.5.04.0000 (apensado ao IUJ 0002778-82.2015.5.04.0000) - Adicional de insalubridade. Telefonista. Recepção de sinais. Fones de ouvido.

Vice-Presidente determinou o retorno à Comissão em razão de reflexos na súmula 66.

Comissão deliberou por alterar a redação da súmula, conforme minuta a seguir:

Súmula nº 66 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. *A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

Deliberada inclusão na pauta do tribunal pleno de 20/05/16.

IUJ 0005518-13.2015.5.04.0000 – Definido que a Comissão apresentará proposta de súmula para julgamento na Sessão do Tribunal Pleno de 20 de maio.

REFERÊNCIA da Súmula 363 TST: CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

REDAÇÃO PROPOSTA:

“CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

(3) Pauta da Sessão do Tribunal Pleno de 20/05/16:

Pauta: 6 IUJs e expediente de revisão de súmulas vigentes

0002993-58.2015.5.04.0000 – Contribuição Assistencial. Descontos. Empregado não filiado – **Relator Des. Martins Costa**

0003987-86.2015.5.04.0000 - Fazenda Pública. Prerrogativas. Artigos 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Extensão. Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim - **Relator Des. Martins Costa**

0005009-82.2015.5.04.0000 - Indenização por Dano Existencial. Jornadas de Trabalho Excessivas - **Relator Des. Danda**

0005518-13.2015.5.04.0000 - Contrato nulo. Contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988. Efeitos – **Relator Des. Wilson.**

0003764-36.2015.5.04.0000 - Competência. Complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador. Ausência de entidade privada – **Relator Des. Wilson.**

0007637-44.2015.5.04.0000 - Adicional de insalubridade. Telefonista. Recepção de sinais. Fones de ouvido – (relacionado ao IUJ 0002778-82.2015.5.04.0000 – Alteração da Súmula 66) – **Pendente definição de relator.**

Sobre as Consultas aos Desembargadores, Juízes e Advocacia: mantidas as consultas sobre as propostas de súmula, no formato já adotado (formulário eletrônico com os textos e precedentes). **Prazo de 29/04 a 09/05.** AGE vai enviar os formulários eletrônicos. Juiz Giani e Jardón enviarão comunicação aos Juízes para estimular a participação dos colegas na consulta. Deliberado pela Comissão não constar da consulta o processo **0007637-44.2015.5.04.0000**, pois se trata de mera adequação de redação de súmula existente (66). Debatido momento em que podem ser consultados os juízes (antes ou depois do parecer da Comissão): Comissão vai deliberar sobre o tema na reunião de preparação do Tribunal Pleno, em 12 de maio. Por ora, deliberada a manutenção da consulta no formato já adotado, de formulário eletrônico, enviado no mesmo prazo estabelecido para os Desembargadores e Advocacia.

(4) Assuntos Gerais: Kênia informou a criação da “pauta fictícia” no *e-jus2* em 28/10, onde são disponibilizados os processos para exame da Comissão. Foi ajustado solicitar à SETIC que libere a inclusão de pautas para esse procedimento em dias não úteis (domingo, por exemplo), de modo a não gerar equívocos nos gabinetes. Adicionalmente, deverão ser verificados os acessos para o Juiz Giani ao *e-jus2*. Juiz Giani sugeriu que seja solicitado espaço no XI Encontro Institucional para que a Comissão esclareça sobre o trabalho desenvolvido com os incidentes de uniformização de jurisprudência. Comissão deliberou que seja comunicado o Grupo de Trabalho do XI Encontro Institucional da sugestão. A próxima reunião da Comissão de Jurisprudência fica agendada para o dia **12 de maio de 2016, às 17h, na sala 307-A**. Reunião encerrada às 18 horas. Ata subscrita pela servidora Carolina da Silva Ferreira, Assessora-chefe, da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais~~~~~

REVISÃO SÚMULAS VIGENTES – TRANSCRIÇÃO MATERIAL DES. MARTINS COSTA:

Súmula nº 4 - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE.

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Súmula nº 46 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

No Processo do Trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Súmula nº 57 - HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou **declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**

Súmula nº 75 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

REVISÃO SÚMULAS VIGENTES – TRANSCRIÇÃO MATERIAL DES. DANDA:

SÚMULAS DO TRT – 4ª REGIÃO

Súmula nº 4 - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE.

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente.

CPC/1973 - Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

NCPC - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Súmula nº 46 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

No Processo do Trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC.

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

NCPC - Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, **até 5 (cinco) dias depois**

da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Súmula nº 57 - HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

NCPC - Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra

parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Súmula nº 75 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

NCPC - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, **o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.